

PROCESSO Nº 065/2025

Dispensa Nº 017/2025

PARECER JURÍDICO

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhada pela Secretaria de Educação, para análise e parecer acerca da legalidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor para a contratação de serviços técnicos para realizar levantamento, análise e elaboração de relatórios na Unidade de Conservação Parque Nacional Vale do Catimbau, localizada no município de Ibimirim-PE.

Do inciso III do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos sobressai a indispensabilidade de instruir o processo de contratação direta, nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, com parecer jurídico.

A Secretaria organizadora elaborou comunicado, no qual traz informações como objeto, fundamentação legal, justificativa, detalhamento, dotação orçamentária e outros detalhes necessários da futura contratação.

É o suficiente a se relatar. Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela Administração Pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação está à dispensa de licitação, cujas hipóteses estão previstas *numerus clausus* no art. 75 da Lei.

In casu, a dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no inciso II do aludido dispositivo, atualizado pelo Decreto Federal Nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024 que prevê a desnecessidade do certame para contratações de valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado pelo

Decreto Federal N° 12.343 de 30 de dezembro de 2024, no caso de outros serviços e compras;

No caso em comento, almeja-se a contratação da prestação de serviços, conforme inicialmente indicado no objeto da dispensa.

Verifica-se que o valor global proposto para a prestação do objeto é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra compatível com aqueles praticados no mercado, sobretudo quando confrontado com o levantamento de preços apresentado para a presente contratação.

Assim, com respaldo no valor teto para formalização do presente processo, com fulcro na Lei n° 14.133/2021, do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar este fornecimento, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do inciso II do art. 75 para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Importante, ainda, ser certificado pela Secretaria organizadora, que mesmo com a contratação aqui almejada, não se ultrapassará o limite legal, conforme os ditames fixados nos incisos do § 1° do art. 75 da NLLC:

Art. 75. *Omissis*

[...]

§ 1° Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Noutro passo, também se observa que o processo instruído, precisa atender as regras do art. 72 da Lei de regência, pois, apresenta a documentação mínima para a formalização da dispensa de licitação.

É forçoso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados imprescindíveis para que referida avença não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) – NLLC, 72, II – e que sejam respeitados os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição.

Do Aviso apresentado para estudo, constato de imediato ter sido observada a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (NLLC, 72, IV).

A razão da escolha e a justificativa de preço (NLLC, 72, VI VII) serão realizadas posteriormente e de acordo com a proposta mais vantajosa, sobretudo porque o Comunicado traz em seu bojo que o mesmo será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, conforme a faculdade disposta no § 3° do art. 75:

§ 3° As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Na dicção do § 3° acima transcrito, pois, a Administração solicitará propostas de empresas habitualmente fornecedoras e com cadastro no Órgão para, em seguida, disponibilizar o aviso de futura contratação no *site* da Prefeitura pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com o fito de obter propostas adicionais de eventuais interessados para posterior seleção daquela mais vantajosa.

Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca – Ibibimirim-PE – CEP:56.580-000

Ante o exposto, considerando os posicionamentos aduzidos neste parecer, MANIFESTA-SE o Setor Jurídico pela viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, definida no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, ante o enquadramento dos fatos trazidos à hipótese legal.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito das dos valores por ela lançado no Termo de Referência, ficando este na responsabilidade do Titular da Pasta interessada que, se entender necessário, deve solicitá-lo a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É O PARECER, S. M. J.

Ibibimirim-PE, 11 de julho de 2025.



GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ

OAB/PE 910-B

